

**Processo nº:** 0124982-25.2016.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BANCO BRADESCO, porque estariam sendo recusados depósitos em valor inferior a R\$20.000,00 em seus caixas humanos, contrariando o disposto na Res. BACEN 3.894/09, art. 3º, §. A inicial está às fls. 02/19, com documentos até fls. 93. Pede a cessação imediata e permanente da conduta atacada e reparação dos danos materiais e morais coletivos. Decisão de fl. 212 concessiva da tutela de urgência, ou seja, determinando a imediata aceitação dos depósitos. A mediação restou infrutífera (fl. 132). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 227 e sgts. A contestação está às fls. 339/62 com preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa; no mérito, reclama a improcedência do pedido. Acompanham os documentos até fls. 399. Réplica às fls. 409/37. Foi deferida à parte ré (fl.498) a produção de prova documental suplementar, vindo as peças de fls. 507/18. Delas o autor teve ciência e se manifestou às fls. 525/6. Derradeiras alegações da parte ré às fls. 534/43 e do Autor às fls. 552/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público na defesa de direitos individuais homogêneos. E a demanda visa, justamente, à reparação dos danos sofridos por aqueles que teriam sofrido com a conduta da ré, bem como à defesa dos direitos difusos da coletividade. De acordo com entendimento já pacificado do STJ, o alcance da ação civil pública foi estendido à defesa dos interesses individuais homogêneos, em razão do disposto no art. 21 da lei 7.347/1985. Vejamos: Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Nesse panorama, é cediço que a ação civil pública também visa proteger direito individual homogêneo de origem comum, ou seja, aquele de fato gerador único, divisível e com titulares determináveis. Diante desse viés consumerista, está assentada a adequação da via eleita, patente o interesse e a legitimidade do Parquet, ao contrário do que, preliminarmente, quer inculcar a requerida. Ocorre, que, conforme teoria da asserção, as condições da ação são analisadas quando da propositura da demanda e de acordo com as proclamações do autor. Assim, restou patente o anúncio do descumprimento das normas consumeristas pela empresa ré, o que basta para a propositura da presente demanda. A não comprovação das alegações ou, ainda, eventual regularização posterior da conduta pela ré deve ser analisada em sede de mérito. Ficam, pois, afastadas as preliminares e passo a resolver o mérito. Compulsando os autos, notadamente os autos do Inquérito Civil que acompanhou a inicial, verifica-se que a argumentação do Ministério Público se baseou em parte de declarações prestadas pela vice-presidente e pelo diretor do sindicato dos bancários. Ambos afirmaram, dentre outras coisas, a recusa sistemática do Banco em receber depósitos de valor inferior a R\$20.000,00 em seus caixas humanos. A partir daí o douto Promotor de Justiça instou à manifestação o BACEN, o PROCON/RJ, a ALERJ e o PROCON Carioca, além do próprio réu. Em resposta, a ALERJ e o PROCON Carioca informaram não haver em seus assentamentos qualquer reclamação análoga (fls.41 e 53) e o PROCON/RJ noticiou algumas reclamações, mas não soube especificar se com relação aos mesmos fatos (fl.48). O BACEN (fl. 60) informou que de 17.09.2014 a 16.09.2015 foram julgadas procedentes em face do BRABESCO 714 reclamações referentes a restrição aos canais de atendimento convencionais. O réu, a seu turno, rechaçou as acusações e afirmou, veementemente, inclusive juntando expedientes enviados para suas gerências (fls. 394 até 399), não ser política da empresa a restrição de canais de atendimento. Pois bem. As empresas possuem função social relevante, na medida em que representam para a sociedade uma fonte de produtos e serviços, sendo ainda fonte de emprego e recursos. Destaca-se que, sendo a ré uma instituição financeira de grande porte e alcance nacional, essa exerce função de destaque na sociedade, visto que o mercado consumidor a tem como referência no ramo. Tal fato é notório. Nessa toada, o que se espera da empresa é uma conduta socialmente responsável. O que o legislador pretendeu ao lançar as diretrizes do ordenamento jurídico afinado com o consumidor foi exatamente isso: que as empresas passassem a ter um comportamento socialmente responsável, agindo dentro dos princípios da boa-fé. Ora, não há qualquer indicativo nos autos de que a conduta restritiva imprópria tenha sido deliberadamente colocada em prática pela empresa ré. Não houve má-fé nem há sinais de que se pretendeu alcançar alguma vantagem ilegítima. Ainda que não se apague a possibilidade de alguns erros no atendimento, esses não se traduzem numa política adotada pelo Banco, de sorte que não ficou comprovada a ofensa à coletividade. O que se tem, então, é a possível constatação de que por fatos alheios à vontade da requerida, e porque utópica a ideia de infalibilidade, um ou outro cliente possa ter experimentado o revés. Chama a atenção, inclusive, dada à capilaridade dos pontos de atendimento do Banco, cuja rede se espalha por todo o Brasil, o número insignificativo de reclamações procedentes. Veja-se: 714 no período de 01 ano noticiadas pelo BACEN apenas, enquanto a ALERJ e os PROCONs nada reportaram. Nessa esteira, percebe-se a inexistência da conduta combatida em ampla ou mesmo significativa esfera, daí porque os fatos isolados devem ser resolvidos individualmente pelos prejudicados, não merecendo o agasalho da ação coletiva. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas, por imperativo legal, e sem honorários, porque não evidenciada a má-fé. P. R. I.

**Processo nº:** 0124982-25.2016.8.19.0001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Fls. 577/579: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, e acolho-os, visto que, realmente, foi omitido um ponto da sentença, ensejando a dúvida apontada. Declaro, pois, a sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: 'Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida'. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Fls. 581/592: intime-se o apelado para responder, querendo. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.